



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2784, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO N°

2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 158-G. A produção de prova pericial com base no confronto entre vestígios e padrões biométricos oriundos de bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos, serão utilizados como padrão em exames periciais criminais”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir maior eficácia na produção de prova pericial por meio do uso de banco de dados biométricos contribuindo para a elucidação de questões controversas nas investigações criminais.

No brilhante artigo científico publicado na Revista da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, fica claro a necessidade emergencial de aperfeiçoarmos o

SF/22533.22244-91

Código de Processo Penal para fazer constar o uso dos bancos de dados biométricos nas investigações criminais.¹

O Brasil não possui uma legislação que verse expressamente a respeito da possibilidade de utilização de bancos de dados biométricos civis, especialmente aqueles constituídos por órgãos públicos, como padrão no processo de investigação e identificação criminal. Entretanto, tal situação se tornou costumeira, mediante o acesso das polícias judiciárias aos referidos bancos de dados, o que é legitimado por meio dos chamados “acordos de cooperação”.

Em outras palavras, o emprego da técnica de interoperabilidade e unificação de bancos de dados para atividades de investigações criminais e de segurança pública se tornou tendência no contexto brasileiro por meio dos acordos de cooperação. Em que pese os inequívocos avanços proporcionados com o aumento de eficiência e da segurança, além da redução de gastos no processo de identificação criminal por meio da utilização de bancos de dados biométricos de certa forma integrados e unificados, referida perspectiva por si só não é capaz de suprir a lacuna legislativa expressa a respeito de autorização para a utilização de dados biométricos civis como padrão em investigações criminais.

A ausência de uma legislação que disponha expressamente sobre a produção de prova pericial com base no confronto entre vestígios e padrões biométricos oriundos de bancos de dados civis, pode gerar questionamentos quanto a ilicitude e a ilegitimidade da prova pericial produzida.

A despeito disso, a edição de lei específica para esse fim é capaz de conferir maior segurança jurídica e legitimidade incontroversa a exames periciais produzidos nessas circunstâncias.

Para além do mencionado aspecto legal, é possível dizer que se tornou algo corriqueiro e até mesmo natural a coleta de impressões digitais como condição para acessar determinado serviço ou obter a expedição de um documento no âmbito público, que em um primeiro momento não tem gerado questionamentos ou discussões por parte daqueles que fornecem os seus dados biométricos.

A situação a ser considerada é que as impressões digitais coletadas pelos órgãos públicos não são descartadas após o fornecimento do produto ou serviço ensejadores, mas permanecem armazenadas até que, em momento posterior, seja necessária a conferência ou verificação biométrica, considerando o contexto em que foram coletadas.

Assim, podemos afirmar que os dados biométricos recolhidos pelos órgãos públicos representam uma fonte segura, única e precisa de identificação do cidadão, cuja reunião em um banco de dados se tornou mecanismo substancialmente completo de controle e aferição informacional nas finalidades civis que se pretende alcançar.

¹ MALTA, Alberto Emanuel Albertin; ASSIS, Alexandre Mangueira Lima de; FERREIRA, Charles Lara Alves, LIMA, Natalie Alves Lima. “O Uso de Bancos de Dados Biométricos Civis em Investigações Criminais”, Ano 03, vol. 5, Julho de 2022



Um dos exemplos de completude e relevância de bancos de dados biométricos civil é o constituído pela Justiça Eleitoral do Brasil. Desde o momento que o Tribunal Superior Eleitoral começou o cadastramento biométrico dos eleitores brasileiros em 2008, objetivando a modernização e a ampliação de segurança no processo eleitoral, formou-se o maior banco de dados biométricos das Américas, contemplando cerca de 120 milhões de registros.

Por sua vez, as polícias judiciárias enfrentam o contexto de não disporem de um banco de dados com padrões biométricos completos, muitas vezes com o número de registros substancialmente reduzidos em razão de sua jurisdição, no processo de identificação de pessoas com base em vestígios de impressões digitais coletados em cenas de crime, o que compromete as chances de êxito do trabalho pericial papiloscópico realizado para a identificação dos possíveis sujeitos envolvidos no crime.

A utilização de dados biométricos advindos de fontes civis como padrão no exame pericial criminal representa justamente um dos meios em que o Estado pode cumprir com alto grau de certeza o seu dever constitucional de prevenir, identificar e reprimir ilícitos criminais, de maneira a evitar a ofensa a direitos e interesses dos cidadãos, justificando a sua legitimidade constitucional.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.964/19, autorizou o Ministério da Justiça e Segurança Pública a criar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais com o objetivo de armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

Ocorre que até a presente data o referido banco de dados ainda não foi criado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que goza da prerrogativa de decidir a oportunidade e conveniência de se criar o Banco Nacional Multibiométrico.

Por essa razão, entendo que alterar o Código de Processo Penal é mais eficaz do que aguardar a decisão dos órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22533.22244-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- urn:lex:br:federal:lei:1919;13964
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13964>